



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

**NOTA n. 00026/2018/DEPCONSU/PGF/AGU**

**NUP: 02001.104661/2017-85**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE RONDONIA**

**ASSUNTOS:** Confirmação do fundamento jurídico para que órgãos do DETRAN efetuem o registro de sanção administrativa ambiental de apreensão de veículos prevista no art. 25 e 72, IV, da Lei nº 9.605/98.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria - DEPCONSU/PGF;

1. Trata-se de encaminhamento de procedimento administrativo a este Departamento de Consultoria para fins de opinar acerca de controvérsia jurídica entre a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA (PFE/IBAMA) e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Cidades (CONJUR/MCid). Além do presente procedimento principal, destaca-se a remissão do NUP 02001.002516/2013-37 relativo ao assunto, em que constam outras manifestações jurídicas semelhantes ao debate jurídico tela.

2. Em apertada síntese, discutiu-se a (im)possibilidade de os órgãos do DETRAN efetuarem o registro da informação encaminhada pelo IBAMA nos casos de ter ocorrido a aplicação da sanção administrativa ambiental de apreensão de veículos prevista nos arts. 25, §5º, e 72, IV, da Lei nº 9.605/98, notadamente, diante da existência da legislação de trânsito que trata do registro de apreensão de veículos em decorrência de infrações ambientais (arts. 128 e 131, da Lei 9.503/97).

3. Cabe esclarecer que o objeto da controvérsia originou-se a partir de situação fática em que a Administração do IBAMA no Mato Grosso enfrentou a negativa administrativa do DETRAN no Estado de Rondônia em promover a efetivação de registro de *apreensão* de veículo automotor utilizado no cometimento de infração administrativa ambiental apurada pelo IBAMA (NUP 02001.104661/2017-85). Contudo, há diversos casos em que fatos semelhantes ocorreram sob as mesmas dúvidas jurídicas.

4. No Seq.25, **o encaminhamento dos autos ocorreu pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU) nos termos da Nota nº 003/2018/CAPS-Decor/CGU/AGU**, que bem sintetizou o que debatido nos autos e no outro procedimento em remissão até então, a saber:

1. Ao ser neste expediente aprovado o Parecer nº 092/2017/Conep/PFE-IbamaSede/PGF/AGU (27/06/2017)-[1] pelo Despacho nº 402/2017/Cabin/PFE-Ibama-Sede/PGF/AGU (14/07/2017)-[2] , instou-se a CGU/AGU a imprimir urgência ao deslinde da questão tratada no expediente nº 02001.002516.2013-37, instaurado para processamento de controvérsia-[3] entre PFE/Ibama-[4]-[5] e Conjur/Mcid-[6]-[7], referentemente à interpretação dos arts. 128 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503) e do art. 72 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) **em tema de inscrição - no Renavam - da apreensão de veículos automotores envolvidos em infrações ambientais, e sua transferência ao Ibama por efeitos de decretação definitiva de perdimento do bem.**

2. Ocorre que no referido expediente nº 02001.002516.2013-37, **tendo o encaminhamento do Parecer nº 063/2013/Decor/CGU/AGU (27/09/2013)-[8] proposto solução consultiva para a controvérsia, o Despacho nº 062/2014/DRF/CGO-Decor-CGU/AGU (14/05/2014)-[9] optou por diferir a sua apreciação para após um novo pronunciamento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Cidades.**

3. E ali, conquanto na sequência a Cota nº 041/2017/Conjur-MCid/CGU/AGU (09/01/2017)-[10] e o Despacho nº 047/2017/Conjur-MCid/CGU/AGU (18/01/2017)-[11] tenham endereçado o trâmite a prévio pronunciamento do Denatran, o expediente administrativo retornou à CGU/AGU sem manifestação, seguindo-se na Nota nº 032/2017/Decor-CGU/AGU (10/04/2017)-[12] proposição de

sua restituição à Conjur/MCid, para que somente o retorne à CGU/AGU devidamente instruído com a manifestação que reputar pertinente.

4. Daí porque, ao examinar neste expediente a solicitação de urgência formulada no Despacho nº 402/2017/Gabin/PFE-Ibama-Sede/PGF/AGU (14/07/2017), e constatar que no expediente nº 02001.002516.2013-37l a aludida atuação instrutória remanesca sem atendimento pela pela Conjur/Mcid, a Nota nº 139/2017/Decor/CGU/AGU (10/10/2017)-[13] propôs enviar-lhe este expediente nº 02001.104661/2017-85, “para fins de apensamento aos autos do processo de nº 02001.002516/2013-37 e solicitação de urgência na análise da matéria no âmbito daquela unidade consultiva”, ao que o Despacho nº 543/2017/CAPS-Decor/CGU/AGU (10/10/2017)-[14] acresceu em seu parágrafo quinto sugestão de que também a PGF fosse chamada a pronunciar-se sobre o mérito da controvérsia documentada no expediente nº 02001.002516.2013-37.

5. Contudo, a Nota nº 0147/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (26/10/2017)-[15] vem agora de limitar-se a consignar que “a matéria dos autos não tem qualquer relação com a competência da CGCOB/PGF elencada no art. 28 da Portaria PGF nº 338/2016”, seguindo-se pelo Despacho nº 005/2018/Conep/PFE-Ibama-Sede/PGF/AGU (03/01/2018)-[16] a restituição do trâmite ao Decor/CGU, sem a requestada manifestação de mérito a que se refere a parte final do parágrafo anterior desta Nota.

**6. Visto, porém, que em sede de controvérsias estabelecidas – como no caso – entre unidade consultiva da CGU/AGU e unidade consultiva da PGF a orientação firmada pelo Advogado-Geral da União-17 flui no sentido de que a manifestação desta é pressuposto da fixação da competência àquela atribuída no inciso V do art. 12 da Estrutura Regimental Anexa ao Decreto nº 7.392/2010, proponho o retorno do trâmite à Procuradoria-Geral Federal, para que se pronuncie quanto ao mérito da controvérsia jurídica documentada no expediente nº 02001.002516.2013-37.**

(negritou-se)

5. Cumpre relatar que, no Seq. 3, de um lado, a PFE/IBAMA-Sede apresentou o **PARECER n. 00092/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, aprovado pelos Despachos superiores, concluindo pela **possibilidade de registro junto ao DETRAN das apreensões decorrentes de infrações administrativas ambientais**, consoante a ementa abaixo:

**EMENTA: 1. Cabimento do registro, junto ao cadastro de veículos nos Detrans, de apreensões administrativas realizadas pelo Ibama no exercício do seu poder de polícia administrativo.** Assunto já analisado por esta Jurídica (Parecer nº 17/2013/GABIN/PFE-IBAMA/SEDE/PGF/AGU), entendendo-se devido o registro pleiteados pelo Ibama de veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais. 2. Controvérsia configurada com a Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades já se encontra submetida à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal, que, contudo, ainda está pendente de decisão final, não podendo ainda o Ibama, portanto, exigir, em âmbito administrativo, a implementação da informação de apreensão junto ao Renavam. 3. **Nada impede, contudo, que a Autarquia desenvolva tratativas com os Detrans dos Estados com o fim de, em comum acordo e seguindo o interesse recíproco dos entes envolvidos, celebrar instrumentos convenientes, que visem implementar a realização do almejado registro, viabilizando-se as condições necessárias para concretizar a medida administrativa desejada.** (negritou-se)

6. **Por outro lado, havia o entendimento da CONJUR/MCID/CGU formalizado no PARECER n. 408/2006** (Seq.1, Comp.Digitall, fls.16 e segs., do NUP 02001.002516/2013-37), bem como no **PARECER n. 69/2011** (Seq.1, Comp.Digitall, fls.114 e segs., do NUP 02001.002516/2013-37), cujas ementas assim dispunham:

**PARECER CONJUR/MCIDADES n. 408/2006**

**EMENTA:** Análise de consulta formulada pelo DETRAN/MG, a respeito de recomendação feita pelo MP/MG, para que aquele órgão não emita Certificado de Registro de Veículos e Certificado de Licenciamento Anual, existindo pendência de multas ambientais, assim consideradas aquelas constantes do cadastro do IBAMA/MG. Inviabilidade. Atribuição do DENATRAN por ser hipótese de delegação de atribuição. Falta de razoabilidade no mérito.

**PARECER CONJUR/MCIDADES n. 69/2011**

**EMENTA:** Expediente da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA - Interpretação dos artigos 128 e 131, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro 0 Infrações Ambientais, não tipificadas no CTB, não devem ser inscritas no Registro Nacional de Veículos Automotores/RENAVAM, assim, não impedem a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo/CRV e novo Certificado de Licenciamento Anual/CLA, mesmo que a penalidade administrativa seja a apreensão do veículo - Ausência de riscos a segurança jurídica de terceiros de boa-fé - Adoção do entendimento proposto pela douta PFE que comprometerá a livre destinação e fruição dos veículos apreendidos.

7. Todavia, **ambas as manifestações supracitadas restaram superadas pela recente manifestação da CONJUR/MCID elaborada em atenção ao que solicitado pelo DECOR/CGU (item 4, da Nota nº 003/2018/CAPS-Decor/CGU/AGU, supracitada), qual seja, o PARECER n. 00683/2017/CONJUR-MCID/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Consultor Jurídico em março de 2018 (Seq.12/13 do NUP 02001.002516/2013-37), cujo conteúdo corrobora os argumentos da PFE/IBAMA-Sede para dar fim à controvérsia dos presentes autos e do NUP em remissão, conforme os destaques a seguir:**

3. Recebida a solicitação na CONJUR/MCID, esta entendeu por remeter o processo ao DENATRAN, solicitando os esclarecimentos referidos no mencionado despacho.

4. O DENATRAN se manifestou através dos documentos constantes do componente digital 11 do Sapiens, tendo esclarecido, inicialmente, que há uma diferença entre os conceitos técnicos de infração e de restrição.

Por infração, o DENATRAN entende que são aquelas dispostas no Capítulo XV do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, as quais são registradas no RENAVAM pelos órgãos autuadores, que compõem o Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

5. Nessa linha de raciocínio, o DENATRAN elucida que, para o caso em tela, seria mais adequada a aplicação do conceito de restrição, e não o de infração, ocasião em que, a partir do seu registro no RENAVAM, o veículo ficaria impedido de circular e/ou de ser transferido.

6. O DENATRAN relata que a principal dificuldade encontrada pela CGIE - Coordenação-Geral de Informatização e Estatística - se refere ao estabelecimento de regras de sistema e interoperabilidade dos sistemas, pois compete ao DENATRAN manter e organizar o RENAVAM, ficando a sua operacionalização a cargo dos órgãos ou entidades responsáveis pela inserção da respectiva restrição no cadastro do veículo, conforme, porventura, venha a ser definido.

**7. Ressalta que outro aspecto a ser considerado é a existência de normativo específico que regula a atividade de inserção de restrição por apreensão de veículo em decorrência de infração ambiental no RENAVAM, qual seja, a Portaria nº 15, de 18 de janeiro de 2016, do DENATRAN, que estabelece os procedimentos a serem observados para o acesso aos sistemas e subsistemas informatizados deste Departamento por outros órgãos e entidades.**

**8. A manifestação do DENATRAN também destaca que atualmente diversas evoluções estão acontecendo nos sistemas do Departamento, assim como estão sendo desenvolvidos novos sistemas e que outra dificuldade encontrada é o horizonte temporal para desenvolvimento dessa funcionalidade no sistema RENAVAM.**

9. Cumpre a mim, neste momento, revisar a manifestação da CONJUR/MCIDADES, senão vejamos. Em resumo, o PARECER CONJUR MCIDADES nº 69/2011 concluiu que apenas o inadimplemento de multas por infrações de trânsito e ambientais dispostas no CTB e Resoluções do CONTRAN devem impedir a emissão de novo CRV e CLA, na forma do art. 128 e 131, §2º, ambos da Lei nº 9.503/1997.

10. Entendeu-se que deveria ser dada uma interpretação restritiva aos arts. 128 e 131, §2º do CTB, de modo a aplicá-los única e exclusivamente às multas ambientais inerentes à poluição sonora e atmosférica, previstas no próprio CTB, pois o dispositivo, por restringir direitos, não poderia ser aplicado fora das hipóteses da Lei que o instituiu.

11. A aludida manifestação jurídica consignou que as restrições à fruição de propriedade apenas seriam admissíveis se expressamente dispostas em lei, não sendo cabível à Administração Pública, ao exercer o poder de polícia, conferir interpretação extensiva de norma jurídica restritiva de direitos.

12. Ressaltou-se que a adoção do entendimento da PFE IBAMA e o conseqüente impedimento de emissão de novo CRV e CLA em caso de apreensão e não quitação de multas ambientais não tipificadas no CTB implicaria em contratempos na utilização/destinação do bem apreendido ao final do processo administrativo, uma vez que a transferência da propriedade seria uma das hipóteses de legais de obrigatória emissão de novo CRV, e, neste caso, apenas seria legalmente possível a apropriação do veículo pelo órgão autuador e a doação quando quitadas as sanções ambientais, o que não seria razoável.

13. Ocorre que, conforme adiante restará demonstrado, este não é o melhor entendimento, razão pela qual, cumpre a esta subscriitora, chamar o feito à ordem para rever as manifestações antigas da CONJUR/MCIDADES, quais sejam, os Pareceres nº 408/2006 e 69/2011, passando-se a aderir ao entendimento da PFE IBAMA e DECOR/CGU, senão vejamos.

14. A penalidade pela infração ambiental decorre de determinação legal, no caso, **arts. 25, §5º e 72 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, in verbis:**

*Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.*

...

*§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.*

*Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*I - advertência;*

*II - multa simples;*

*III - multa diária;*

***IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;***

*V - destruição ou inutilização do produto;*

*VI - suspensão de venda e fabricação do produto;*

*VII - embargo de obra ou atividade;*

*VIII - demolição de obra;*

*IX - suspensão parcial ou total de atividades;*

*X - (VETADO).*

*XI - restritiva de direitos.*

15. No mesmo sentido, o **Decreto nº 6.514/2008** consigna que:

*Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:*

(...)

*IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:*

*I - apreensão;*

*Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.*

16. Por sua vez, a IN nº 19/14 conceituou veículo de qualquer natureza da seguinte forma:

*XI - veículo de qualquer natureza: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para essa finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via terrestre ou aérea.*

17. Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima colacionados, infere-se que os veículos utilizados na prática de infrações ambientais deverão ser apreendidos pela autoridade competente, detentora do poder de polícia ambiental, não sendo legítimo ao fiscal deixar de apreender os bens envolvidos na infração ambiental.

(...)

20. A leitura conjugada do art. 25, da Lei n. 9.605/98 e art. 134, do Decreto n. 6.514/08 permite alcançar a conclusão de que a regra é que os veículos apreendidos em virtude da prática de infrações ambientais não mais retornem ao infrator, razão pela qual mostra-se fundamental que o IBAMA envide todos os esforços no sentido de dificultar ao máximo a transferência ou negociação do veículo antes da prolação da decisão definitiva sobre a infração ambiental.

21. Tal medida tem como objetivo proteger o IBAMA de uma futura restituição do bem, viabilizada em âmbito administrativo ou judicial, com fundamento na boa-fé do adquirente.

22. Nessa linha de raciocínio, o registro no respectivo DETRAN da existência da apreensão administrativa feita pelo IBAMA, dando publicidade à restrição, evita a liberação/devolução do veículo sob o fundamento da boa-fé, o que se coaduna com a efetividade da decisão administrativa final que aplica a penalidade de apreensão definitiva, ou seja, perdimento.

(...)

26. Nesse contexto, por não se mostrar razoável e proporcional que um veículo apreendido pelo IBAMA possa circular livremente no comércio, sem anotação de qualquer ônus, chega-se à conclusão que a intenção do legislador, ao tratar das multas ambientais previstas nos arts. 128 e 131, §2º do CTB, era impedir a expedição de CRV e CLA quando se estiver diante de qualquer multa ambiental, esteja ela prevista no CTB, ou na Lei nº 9.605/98.

27. Ora, a interpretação sugerida anteriormente por esta Consultoria Jurídica, qual seja, que deveria ser dada interpretação restritiva aos arts. 128 e 131, §2º do CTB, de modo a aplicá-los única e exclusivamente às multas ambientais inerentes à poluição sonora e atmosférica, previstas no próprio CTB, não encontra justificativa na interpretação sistemática das normas que compõem o arcabouço normativo de regência, tampouco encontra respaldo na doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual deve ser veementemente afastada.

28. Desta feita, com base nas considerações supra, esta subscritora sugere que sejam revistas as manifestações anteriores desta Consultoria Jurídica, consignadas nos Pareceres nº 408/2006 e 69/2011, passando-se a aderir ao entendimento da PFE IBAMA e DECOR/CGU, para, com base numa interpretação sistemática dos arts. 128 e 131, §2º do CTB, aplicá-los não apenas às multas ambientais previstas no CTB, mas também às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605/98.

29. Por fim, sugiro que, caso acatada a presente manifestação, sejam encaminhados os presentes autos ao DENATRAN, ao DECOR/CGU e à PFE/IBAMA, para ciência e adoção das providências cabíveis, bem como que o presente processo seja tramitado em conjunto com o processo de NUP 02001.104661/2017-85, por tratarem da mesma controvérsia." (negritou-se)

8. É o que importa relatar.

9. Primeiramente, após a formalização de todas as manifestações dos órgãos jurídicos interessados no deslinde da controvérsia inicial, em especial, a mais nova manifestação da CONJUR/MCID (Seq.28), o que se verifica é que restou superada a divergência de teses entre a Consultoria junto ao Ministério das Cidades e a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA-Sede.

10. Nesse sentido, apenas a fim de formalizar a posição desta Procuradoria-Geral Federal antes da devolução dos autos ao DECOR/CGU, passa-se a uma análise sucinta com vistas a confirmar a segurança jurídica no presente caso sobre o consenso jurídico atual relativo à matéria em tela no âmbito da Advocacia-Geral da União.

11. Como supracitado e na linha da concordância jurídica atualmente existente, cabe reiterar todos os fundamentos jurídicos de consenso ora verificados nos autos - PARECER n. 00092/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e o PARECER n. 00683/2017/CONJUR-MCID/CGU/AGU, uma vez que os mesmos se confirmam plausíveis juridicamente e atendem aos sistemas legais existentes no que se refere à apreensão de veículos utilizados como instrumentos de infrações administrativas ambientais, uma vez que, resta evidente que medidas administrativas sancionatórias de apreensão dos veículos podem e devem ser efetivadas também junto aos sistemas respectivos de controle dos veículos automotores controlados pelos DETRAN estaduais.

12. Isso porque há suficientes fundamentos de ordem legal e regulamentar no âmbito da legislação ambiental, conforme a argumentação supracitada, quais sejam: o art.72, IV, da Lei nº 9.605/98, no rol das sanções administrativas aplicáveis às infrações administrativas ambientais, bem como a disciplina do Capítulo II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS - Seção II - Da Autuação, do Decreto 6.514/08.

13. Note-se que o sistema jurídico-normativo do Poder de Polícia Ambiental desde a constatação até a apuração final de infrações administrativas ambientais, no âmbito da Administração Federal e por intermédio do IBAMA e do ICMBio, encontra-se juridicamente consolidado nas searas administrativa e judicial, assim, não restando dúvidas sobre o que ora defendido em termos de consenso a fim de concluir com êxito a aplicação da sanção de apreensão de veículos utilizados no cometimento dessas infrações.

14. Inclusive, no âmbito administrativo do IBAMA, aplica-se a Orientação Jurídica Normativa nº 19/2010/PFE/IBAMA que corrobora a tese em comento no sentido de considerar plenamente aplicável e viável a apreensão de veículos utilizados na infração ambiental de forma definitiva (equiparada ao perdimento), cujos fundamentos merecem acolhida consoante bem esclarece a ementa, *in verbis*:

**"Orientação Jurídica Normativa nº 19/2010/PFE/IBAMA**

**TEMA: APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULOS/EMBARCAÇÕES**

**EMENTA**

1. Apreensão e perdimento de instrumentos utilizados para a prática de infrações administrativas e/ou de crimes ambientais. Previsão na Lei n.º 9605/1998 e no Decreto nº 6514/2008;

2. Não há diferença de tratamento jurídico para o transporte de cargas perigosas e para os demais transportes que exijam autorização do IBAMA para a sua realização. Em qualquer caso, somente a irregularidade ambiental enseja a apreensão e o perdimento pelos agentes do IBAMA;

3. Constituem instrumentos utilizados na prática da infração ambiental tudo aquilo que efetivamente estiver sendo usado no cometimento do delito. Quando do julgamento do auto de apreensão, a autoridade competente deverá verificar se o objeto se enquadra no conceito de instrumento, determinando, caso contrário, a sua imediata devolução;
4. Nas infrações administrativas não há dúvida: podem ser apreendidos todos os instrumentos utilizados na infração, nos termos do art. 72, inciso IV da Lei de Crimes Ambientais, que prevê a apreensão dos “instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração”;
5. A aplicação da sanção administrativo-ambiental independe da solução de processo criminal ou civil, em decorrência da independência dos Poderes;
6. Quanto à sanção de perdimento, deve ficar claro que apenas estará confirmada depois do trânsito em julgado do procedimento apuratório e mediante decisão motivada;
7. **Especificamente quanto a veículos, objeto de análise da presente consulta, é necessário que se oficie ao DETRAN quando da apreensão, bem como no momento da transferência de titularidade do bem;**
8. **É possível que o bem apreendido não seja de propriedade do infrator. Como o escopo da apreensão é sancionar aquele que pratica ato lesivo ao meio ambiente, o instrumento (veículo, embarcação etc.) deve ser devolvido se comprovada a boa-fé do proprietário, que não tenha concorrido para a infração ou dela se beneficiado;**
9. **Desde a edição do Decreto nº 5.523/2005, que alterou a redação do inciso VIII do § 6º, art. 2º, do ab-rogado Decreto nº 3.179/1999, não há mais fundamento legal para a restituição de instrumentos usados no cometimento de infração.** Mesmo em se tratando de delito praticado antes da vigência do Decreto nº 5.523/2005, caberá à autoridade competente deliberar e ponderar acerca da devolução, uma vez que, consoante se observa da parte final do inciso VIII, trata-se de Poder Discricionário." (negritou-se)

(Disponível em <<http://www.agu.gov.br/unidade/PFEIBAMA>>)

15. Adicionalmente, quanto às **possibilidades e formalidades administrativas de efetivação dessa sanção de apreensão de veículos junto aos órgãos de trânsito**, deve-se salientar a importância da **aplicação da Portaria DENATRAN 15/2016**, a partir da qual muitos procedimentos administrativos encontram-se pormenorizados e regulamentados em todo o País, tudo isso, de modo a não restarem dúvidas sobre a necessidade de **troca de informações e efetivação de registros pertinentes aos veículos automotores em território nacional**, inclusive, quando for o caso sanções administrativas ambientais de apreensão de veículos.

16. Nesse sentido, **merecem destaques as seguintes normas dessa Portaria DENATRAN nº 15/2016 referida no recente entendimento da CONJUR/MCID** (Seq. 28 do presente NUP e Seq. 12/13 do NUP 02001.002516/2013-37), que fundamentam o posicionamento atual desse órgão da AGU para dar fim à controvérsia jurídica antes existente, a saber:

**"PORTARIA Nº 15, DE 18 DE JANEIRO DE 2016.**

Estabelece os procedimentos para o acesso aos dados dos sistemas e subsistemas informatizados do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, e dá outras providências.

Art. 1º Esta portaria regulamenta a disponibilização de informações ou acesso à base de dados dos sistemas e subsistemas informatizados do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN relativos aos veículos automotores, condutores habilitados, infrações e estatísticas de trânsito, e outros tipos de serviços e de acessos à base de dados para registro e/ou consultas.

§ 1º Não serão disponibilizadas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ou à defesa da intimidade alheia.

Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - dados: informações não processadas, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - acesso: o ato de ingressar, por meio de autorização própria fornecida pelo DENATRAN, em seus bancos de dados para obter informações, realizar consultas e/ou efetuar registros;

(...)

**DO ACESSO AOS SISTEMAS E SUBSISTEMAS**

Art. 6º Poderão solicitar acesso aos sistemas e subsistemas do DENATRAN: I - Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; II - Órgãos e entidades públicos não integrantes do SNT; III - Entidades privadas, devidamente credenciadas para desempenhar serviços estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, normativos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN ou do DENATRAN, quando a informação for indispensável ao exercício de suas atividades;

## SEÇÃO I

Do acesso aos sistemas pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito  
Art. 9º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN para:

I - expedir e cassar a Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, e demais transações relativas aos condutores habilitados;

II - vistoriar e inspecionar quanto às condições de segurança veicular e licenciar veículos, e **demais transações relativas aos veículos automotores;**

(...)

**§ 1º Será concedido acesso apenas às informações e funcionalidades necessárias ao exercício das atribuições do órgão ou entidade.**

## SEÇÃO II

**Do acesso aos sistemas pelos órgãos e entidades públicos não integrantes do Sistema Nacional de Trânsito**

Art. 13. **Os órgãos e entidades públicos não integrantes do SNT terão acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN sempre que necessário ao exercício de suas atribuições legais.**

Art. 14. **Os órgãos de controle interno e externo poderão celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o DENATRAN para tornar mais ágil e desburocratizado o procedimento de disponibilização das informações solicitadas.**"(negritou-se)

17. Diante disso, confirma-se que as normas de trânsito na atualidade relacionam-se de forma positiva e compatível com a concretização das normas ambientais relativas ao Poder de Polícia que previram a sanção de apreensão de veículos utilizados como instrumento da infração administrativa ambiental - de forma cautelar ou definitiva. Neste caso, **com base na norma supracitada, é possível a formalização da integração entre órgãos ambientais e DETRAN em cada Estado para a facilitação da troca de informações relacionadas a veículos**, seja quando da apreensão e do momento da transferência de titularidade do bem, seja quanto à publicidade em si disso, mesmo que isso ocorra junto a *órgãos e entidades públicos não integrantes do Sistema Nacional de Trânsito*.

18. Logo, é forçoso reconhecer **a ausência de dúvidas jurídicas para a efetivação da sanção de apreensão de veículos utilizados em infrações ambientais, por conseguinte, devendo ocorrer o registro junto aos órgãos estaduais de DETRAN e a publicidade dessa restrição.**

19. Por todo o exposto, **CONCLUI-SE que restou superada a controvérsia jurídica entre a CONJUR/MCId/CGU e a PFE/IBAMA-Sede nos autos**, de modo que deve ser aplicada a sanção de apreensão de veículos utilizados como instrumento de infração administrativa ambiental com o consequente registro junto ao Sistema Informatizado do DETRAN e a publicidade dessa restrição, sem prejuízo de observância das normas administrativas procedimentais vigentes, a exemplo da Portaria DENATRAN nº 15/2016, se for o caso.

20. No caso de aprovação da presente manifestação, sugere-se **encaminhamento dos autos em devolução ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União - DECOR/CGU**, ainda, devendo ser promovida a **ciência à PFE junto ao IBAMA-SEDE.**

À consideração superior.

Brasília, 23 de março de 2018.

GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA

Procuradora Federal

De acordo. Ao Núcleo de Gestão das Atividades Consultivas (NGAC/DEPCONSU/PGF) para os encaminhamentos na forma sugerida.

Brasília, de de 2018.

GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA

Diretor do Departamento de Consultoria/PGF

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001104661201785 e da chave de acesso ec655ef3

---

Documento assinado eletronicamente por GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 119934291 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA. Data e Hora: 26-03-2018 19:04. Número de Série: 5838664792369986024. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 119934291 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA. Data e Hora: 27-03-2018 10:05. Número de Série: 13627006. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---